

Projeto de Lei Complementar nº 112/21

Institui o Código Eleitoral.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2021

Apresentação: 02/09/2021 17:11 - PLEN
EMP 30 => PLP 112/2021

EMP n.30

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. 1º Os artigos 41-A e 44 da Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41- A. O Fundo Partidário será distribuído da seguinte forma:

.....

II – os 95% (noventa e cinco por cento) restantes serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - os partidos que superarem a média de votação em mulheres terão direito a um adicional de 10% de recursos, calculados sobre o montante que lhes seria atribuído em uma primeira rodada de cálculo do inc. II sem a existência do bônus, compensando-se o valor correspondente com os recursos dos partidos que estiverem abaixo da referida média.

IV - a média dos votos em mulheres será calculada a partir do percentual de votos que as candidatas mulheres de cada partido receberam sobre o total de votos por ele recebidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

.....(NR)”

“Art. 44.

.....

XII - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política de negros, indígenas e pessoas com deficiência,



conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária.

§ 8º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput perderá o direito ao bônus a que se refere o inc. III do caput do art. 41-A. (NR) Art. 2º O artigo 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-D.

V - os partidos que superarem a média relativa ao desempenho de candidatas terão direito a um adicional de 10% de recursos, calculados sobre o montante que lhes seria atribuído na primeira rodada de cálculo dos incisos II, III e IV sem a existência do bônus, compensando-se o valor correspondente com os recursos dos partidos que estiverem abaixo da referida média;

VI – a média do desempenho de candidatas será calculada com base nos votos recebidos pelas candidatas em relação ao total de votos de cada partido para o inciso II, e com base no número de titulares do sexo feminino de cada partido em relação ao total de titulares do partido para o caso dos incisos III e IV.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação política das mulheres no Brasil está nos mais baixos índices em nível mundial, especialmente no que tange ao número de mulheres eleitas para os parlamentos. Os dados são inequívocos, e se mantêm em níveis baixos - apesar da instituição das cotas de candidatas, avançamos muito pouco desde a década de 1990. Assistimos, enquanto isso, às mulheres da maior parte dos países do continente latino-americano, nossos semelhantes em características culturais e de patriarcalismo na sociedade, conquistarem progressivamente percentuais de cadeiras de vinte, trinta, quarenta por cento, e até mais.

As razões são várias, entre elas os especialistas apontam dificuldades para eleição de mulheres e para o funcionamento de cotas de candidatas em países com sistema de



lista aberta, como é o caso do Brasil, sanções pouco eficazes e um fator considerado essencial: a falta de engajamento dos partidos na eleição das candidatas. A evolução da cota de candidaturas demonstra sobejamente o ponto: apesar de termos aumentado o percentual mínimo de candidaturas de mulheres, atingindo já há algumas eleições o mínimo de 30% exigido em lei, os percentuais nacionais de eleitas nunca ultrapassaram a casa da dezena.

Como fazer com que os partidos se esforcem para a eleição de mais mulheres? A possível resposta a este problema chegou ao nosso mandato por meio de uma sugestão do voluntário Vitor Tomaz, convergindo com o que acreditamos ser uma abordagem efetiva para o aumento na representatividade feminina do parlamento. Acreditamos que para acelerar a mudança necessária, não basta punir: é necessário criar estímulos positivos, recompensando as agremiações que tiverem bons resultados na promoção de candidaturas femininas.

Este caminho do estímulo positivo foi aberto por algumas propostas em tramitação na Casa, entre as quais destacamos o PL 5004/19, da Deputada Margarete Coelho, e o PL 4340/19, da Deputada Celina Leão. O incentivo visualizado pelas ilustres proponentes é correto e muito bem direcionado, duplicando os votos ou as cadeiras conquistadas por mulheres no momento da distribuição dos Fundos Partidário e Eleitoral. Assim, os partidos que tiverem mais votos ou eleitas ganham uma parcela maior dos recursos dos Fundos.

Debruçando-nos sobre o tema, contudo, pareceu-nos encontrar um caminho que apresenta vantagens sobre a duplicação de votos ou cadeiras – trata-se de premiar os partidos nos quais as mulheres receberam votos ou cadeiras acima da média dos demais partidos. Desta forma, os partidos serão todos comparados pelo mesmo critério, pois não basta ter algumas mulheres bem votadas, ou ter um bom número de eleitas, se este número não se encontra acima da média de votos ou de eleitas de todos os partidos.

Observa-se que os valores remanejados por nossa proposta são um pouco maiores que outras propostas de intuito semelhante, perfazendo o total de 68 milhões de Reais a ser redirecionados como bônus para os partidos que mais esforços fizessem para a eleição de suas candidatas. O valor parece-nos o ideal para servir de estímulo, representando, por outro lado, um desvio pequeno com relação ao total de recursos, meros 3,37%. Por estes motivos, estamos certas de contar com o apoio do conjunto de nossos pares, e não apenas das colegas mulheres, sabedores que somos todas da importância de ter um parlamento com forte representação feminina para caminharmos cada vez mais na direção de uma sociedade justa e igualitária.

Sala das sessões,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211824352600>

Deputada **TABATA AMARAL**
PDT/SP

Apresentação: 02/09/2021 17:11 - PLEN
EMP 30 => PLP 112/2021

EMP n.30



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211824352600>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Institui o Código Eleitoral

Assinaram eletronicamente o documento CD211824352600, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7834)
- 5 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(P_119782)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

